

Maria Clara Roque Silvestre de Sousa, da carreira e categoria de técnico superior, é alterada a posição remuneratória, entre a 2.ª e 3.ª, para a posição remuneratória entre a 5.ª e 6.ª posição.

Rui de Faria Afonso Abreu Dantas, da carreira e categoria de técnico superior, é alterada a posição remuneratória, entre a 3.ª e 4.ª, para a posição remuneratória entre a 5.ª e 6.ª posição.

Maria Helena Mestre Guerreiro Dias Coelho, da carreira e categoria de assistente técnico, é alterada a posição remuneratória, entre a 4.ª e 5.ª, para a posição remuneratória entre a 5.ª e 6.ª posição.

Herene Guerreiro Feliciano Albano, da carreira e categoria de assistente operacional, é alterada a posição remuneratória, entre a 1.ª e 2.ª, para a posição remuneratória 2.ª posição.

Assim, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tornam-se públicos o presente despacho e o parecer aprovado constante da acta de 29 de Janeiro de 2010 do Conselho Coordenador de Avaliação, cujo teor a seguir se transcreve.

20 de Abril de 2010. — O Director, *Luís Filipe de Sousa Barreto*.

#### Extracto do parecer constante da acta do CCCA n.º 11/2010, de 29 de Janeiro de 2010

«Considerando que à técnica superior Maria Clara Roque Silvestre de Sousa, afecta ao Núcleo de Apoio Técnico e Administrativo, foi atribuída a menção qualitativa de *Excelente* para efeitos da avaliação de desempenho relativa ao ano de 2009, tendo em conta a alta capacidade de trabalho, dedicação à instituição, e crescente formação especializada e académica, a avaliada revelou possuir um elevado nível de conhecimentos técnicos e de capacidade de articulação das diferentes dimensões da instituição, que se reflec-

tiram na sua orientação para os resultados de mérito (desempenho *Excelente*).

Considerando que ao técnico superior Rui de Faria Afonso Abreu Dantas, afecto à Divisão de Museologia, Investigação e Cooperação Científica, foi atribuída a menção qualitativa de *Relevante* para efeitos de avaliação de desempenho relativa ao ano de 2009, tendo em conta o seu nível de desempenho, dinamismo, competência e zelo, bem como a dedicação e empenho demonstrados no exercício das suas funções, com vista à constante melhoria e aperfeiçoamento das suas capacidades.

Considerando que à assistente técnica Maria Helena Mestre Guerreiro Dias Coelho, afecta à Divisão de Informação, Documentação e Tecnologias Interactivas, foi atribuída a menção qualitativa de *Relevante* para efeitos de avaliação de desempenho relativa ao ano de 2009, tendo em conta o seu nível de desempenho, profissionalismo e sentido de responsabilidade, bem como o empenho demonstrado no cumprimento dos objectivos da Divisão. Demonstrou óptimos conhecimentos, organização, um excelente método de trabalho, iniciativa e autonomia, assim como um elevado compromisso com o serviço.

Considerando que à assistente operacional Herene Guerreiro Feliciano Albano, afecta ao Núcleo de Apoio Técnico e Administrativo, foi atribuída a menção qualitativa de *Relevante* para efeitos de avaliação de desempenho relativa ao ano de 2009, tendo em conta às excelentes qualidades profissionais, quer em matéria de empenho e disponibilidade para o serviço, quer no que se refere às competências e capacidades profissionais.»

As alterações de posicionamento remuneratório indicadas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

203187783



## PARTE J3

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público

#### Acordo colectivo de trabalho n.º 1/2010

Acordo colectivo de entidade empregadora pública celebrado entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Acordo colectivo de entidade empregadora pública para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

#### CAPÍTULO I

##### Área, âmbito e vigência

###### Cláusula 1.ª

###### Âmbito

1 — O presente Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública, doravante designado por Acordo, aplica-se a todos os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública que, vinculados mediante o regime do contrato de trabalho em funções públicas integrados em carreiras gerais, exercem funções no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., doravante designado por IGFSS.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 350.º do anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, estima-se que serão abrangidos por este Acordo um serviço e cerca de 50 trabalhadores.

###### Cláusula 2.ª

###### Vigência

O presente acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

#### CAPÍTULO II

##### Duração e organização do tempo de trabalho

###### Cláusula 3.ª

###### Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo dos de menor duração já existentes e previstos neste Acordo.

2 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário flexível;
- b) Jornada contínua.

###### Cláusula 4.ª

###### Regimes de trabalho especiais

A requerimento do trabalhador, e por despacho do dirigente máximo do serviço, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

- a) Em todas as situações previstas na lei aplicável na protecção da maternidade e paternidade;
- b) Quando se trate da situação prevista no artigo 53.º (trabalhador-estudante) do anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

## Cláusula 5.ª

**Horário flexível**

1 — Horário flexível é aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A sua adopção está sujeita às seguintes regras:

- a) Não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços;
- b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
- c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
- d) O cumprimento da duração do trabalho é aferido por referência a períodos de um mês.

3 — A prestação de trabalho pode ser efectuada entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, de acordo com o mapa constante do anexo I ao presente Acordo.

4 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12 horas e as 14 horas e 30 minutos, de acordo com o mapa constante do anexo I ao presente Acordo.

5 — No final de cada período de referência, há lugar:

- a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média do trabalho;
- b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média do trabalho.

6 — Relativamente às pessoas com deficiência ou incapacidade, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 5 a duração média do trabalho é de sete horas.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea a) do n.º 5 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea b) do n.º 5 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos, e não é cumulável com a prestação de trabalho extraordinário.

## Cláusula 6.ª

**Jornada contínua**

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta do trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — Na modalidade de jornada contínua, o período normal de trabalho diário é reduzido de uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adoptante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adoptante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa de menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador-estudante;
- f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

## Cláusula 7.ª

**Trabalho extraordinário**

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador, carecendo de autorização prévia.

3 — O limite anual da duração de trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP é de cento e cinquenta horas.

## Cláusula 8.ª

**Interrupção ocasional**

1 — Nos termos da alínea b) do artigo 118.º do anexo I (Regime) da Lei n.º 59/98, de 11 de Setembro, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

- a) Inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
- b) Resultantes do consentimento da entidade empregadora pública.

2 — A autorização para a ocorrência das interrupções ocasionais deve ser solicitada com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade nas situações previstas na alínea a) do número anterior, nas 24 horas seguintes.

3 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afectem o funcionamento do organismo.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Cláusula 9.ª

**Comissão paritária**

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária, composta por dois membros de cada parte, com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAE, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAE, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

6 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DGAE, para publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

7 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respectiva fundamentação.

8 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do IGFSS.

9 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas actas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

10 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

11 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

## Cláusula 10.ª

**Divulgação do Acordo**

O IGFSS obriga-se a distribuir pelos actuais trabalhadores e no acto de admissão de novos, cópia do presente Acordo.

## ANEXO I

## (a que se refere o n.º 3 da cláusula 5.ª)

Das 8 horas e 30 minutos às 10 horas — margem móvel para a entrada — uma hora e meia.

Das 10 às 12 horas — período de presença obrigatória — duas horas.

Das 12 horas às 14 horas e 30 minutos — margem móvel para almoço — duas horas e meia, com obrigatoriedade de utilização mínima de uma hora.

Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos — período de presença obrigatória — duas horas.

Das 16 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos — margem móvel para saída — duas horas.

Lisboa, 16 de Abril de 2010.

Pela entidade empregadora pública:

*Gonçalo André Castilho dos Santos*, Secretário de Estado da Administração Pública.

*Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

*José Augusto Antunes Gaspar*, presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Pelas associações sindicais:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública:

*Luís Pedro Correia Pesca*.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores:

*Luís Henrique Moreira Romão Esteves*.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Centro:

*Rosa Dulce Neves e Costa*.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte:

*Maria do Céu Dias Gonçalves Monteiro*.

Depositado em 22 de Abril de 2010, ao abrigo do artigo 356.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 1/2010, a fl. 1, do livro n.º 1.

26 de Abril de 2010. — A Directora-Geral da Administração e do Emprego Público, *Carolina Ferra*.

203190203